



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

P R O V I M E N T O N° 19/67

Instruções sobre o protesto de títulos.

O desembargador Marcílio Medeiros, corregedor geral da justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o aperfeiçoamento do serviço de protesto de títulos, resolveu baixar, com este provimento, as seguintes instruções:

1. Lugar do protesto

Nota promissória: O protesto deve ser tirado no lugar indicado no título para o pagamento. Na falta de indicação, no domicílio do emitente; não tendo este domicílio conhecido, mas existindo outros coobrigados, com domicílios diferentes, o protesto poderá ser tirado no domicílio de qualquer deles. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, o protesto se tirará no domicílio do portador do título (art. 56, combinado com o art. 28, ambos do decreto n. 2.044, de 31-12-1908).

Letra de câmbio: Tira-se o protesto no lugar indicado no título para aceite ou para o pagamento, conforme o caso. No protesto por falta de pagamento procede-se da mesma forma que no da nota promissória (art. 28), aparecendo em lugar do emitente a figura do aceitante.

Duplicata: O protesto por falta de aceite será tirado no domicílio do comprador ou do vendedor, como a êste fôr mais conveniente (art. 20, parágrafo único, da lei n. 187, de 15-1-1936); por falta de pagamento, no lugar em que ela deva ser paga (art. 22).

Cheque: O lugar do pagamento.

2. Oficial competente

No Estado de Santa Catarina não existe o cargo de oficial privativo de protesto de títulos cambiais. A Lei de Organização Judiciária dispõe: "Art. 102 - Nas comarcas onde houver um só tabelionato, acumulará este o ofício de protestos. Parágrafo único - Quando houver dois ou mais tabelionatos, o primeiro exercerá privativamente o ofício de protesto de títulos cambiais, respeitadas, para efeito deste artigo, as situações constituidas". O parágrafo único respeitou, como se vê, as situações



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

constituídas, isto é, onde antes da vigência da lei havia mais de um tabelião, continuarão êstes, se já o faziam antes, acumulando o ofício de protestos; futuramente, vagando os cargos, aplicar-se-á então o "caput" do artigo.

3. Prazo em que deve ser tirado

Nos termos do art. 28, do decreto n. 2.044, o oficial tem o prazo de três dias úteis, a contar da data em que o título é entregue em cartório, para que se desempenhe das suas funções. O oficial que não lavra em tempo útil, e forma regular, o instrumento do protesto, além da pena em que incorrer, segundo o Código Penal, responde por perdas e danos. Não pode o oficial, a nenhum pretexto, exceder o prazo; a ninguém é permitido, muito menos tratando-se de servidor público em ato de sua função, fazer favores em prejuízo de direitos de terceiros.

4. Intimação do protesto

Pelo disposto no art. 730, do Código de Processo Civil, "a intimação do protesto de títulos far-se-á por carta do oficial competente, registrada ou entregue em mão própria". E, conforme o parágrafo único, "quando não fôr encontrado o devedor ou se tratar de pessoa desconhecida ou incerta, a intimação far-se-á pela imprensa. Isto significa que o oficial deve primeiramente procurar o devedor a fim de entregar a carta pessoalmente, ou, se a tiver enviado pelo correio, que tenha sido devolvida por não ter sido encontrado o destinatário. Se os que têm de ser intimados são domiciliados fora, não se tire precatória: envia-se carta registrada. Só quando não encontrado o devedor é que será feita a intimação pela imprensa. "Não haverá jornal na comarca, basta a afixação no lugar de estilo"(Jorge Americano, Comentários ao C.P.C., vol. 3º/121).

5. Instrumento de protesto

O instrumento de protesto deve conter os requisitos indicados no art. 29, do decreto n. 2.044. Registrado no livro próprio, deverá ser entregue ao portador da letra ou àquele que houver efetuado o pagamento.



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

6. Pagamento ao oficial

O oficial público tem podéres para receber o pagamento. Efetuado o mesmo, deverá o oficial, no prazo de 48 horas, comunicar ao credor, se este residir na mesma localidade, para vir receber a quantia respectiva; se fôr de fora, remeter-lhe-á a importância, de preferência por via bancária, podendo deduzir as despesas, avisando por carta registrada. Na primeira hipótese, se após três dias da comunicação o credor não fôr receber a importância ou não mandar alguém em seu nome, o oficial deposita-la-á numa agência bancária, à ordem do credor. É irregular e pode ser desfavoravelmente interpretada a retenção da soma pelo oficial, mesmo que o credor não a venha receber.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 30 de outubro de 1967.

MARCILIO MEDEIROS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA